



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1092769-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da requerida e provimento em parte ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93699
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1092769-64.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO SERRANO NUNES FILHO
APELANTE/APELADO: ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO
APELADO/APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Desnecessária dilação probatória. Questão documental.

Descontos em proventos de aposentados e que beneficia sindicato que, ao se defender e tentar demonstrar que houve expressa adesão sindical, apresenta documentos que não confirmam a deliberação autêntica ou consentida da autora, pela imprestabilidade da afirmada assinatura eletrônica. É do sindicato o dever de provar a licitude do desconto (art. 373, II, do CPC e tema repetitivo 1061 do STJ), o que não ocorreu. Ilícitude configurada. Restituição em dobro. Dano moral in re ipsa. Diretriz adotada na Câmara e arbitramento de R\$ 5 mil reais.

Provimento parcial ao recurso da ré para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 e provimento, em parte, ao recurso da autora para determinar a restituição do indébito de forma dobrada

Vistos.

A autora da ação é pensionista do INSS e reclamou de descontos fraudulentos promovidos pelo SINAB. O douto Magistrado da 11ª Vara Cível do Foro Central da comarca da capital reconheceu a inexistência de relação jurídica lavrando a sentença de fls. 129/131, na qual reconheceu o dever de devolver os valores subtraídos, além de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00.

O sindicato argui preliminar de cerceamento de defesa diante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento da realização da audiência de instrução e julgamento. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e lisura da contratação, realizada de forma digital. Questiona a restituição dos valores, bem como a ocorrência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

A parte autora, por sua vez, postula a repetição do indébito em dobro.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa. O julgamento no estado da lide integra um plano para que o processo civil consiga a efetividade preconizada no art. 5º, XXXV, da CF, sendo técnica a ser empregada, de forma obrigatória, quando a matéria que compõe a lide constitua-se unicamente de fatos provados ou questões de direito. Em casos dessa ordem, como no dos autos, pela desnecessidade de produção de prova oral, caberia ao D. Magistrado apresentar sentença sem mais delongas (art. 330, I, do CPC), como o fez, não se podendo falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

A comunidade jurídica e o Tribunal de Justiça de São Paulo foram surpreendidos com uma gigantesca avalanche de litígios abertos por aposentados e pensionistas do INSS, que, jurando não terem assinado documento para que entidades associativas e sindicais operassem descontos diretos em seus proventos, eram favorecidas com descontos sucessivos e que somente cessavam com intervenção judicial. A partir daí foram sendo encartadas defesas com as mais pitorescas versões, quando não apresentados documentos falsos (assinaturas que não eram autênticas) e que motivou, inclusive, o aproveitamento do tema repetitivo 1061 do STJ, no sentido de obrigar quem afirma ter obtido autorização para desconto, a provar a autenticidade (art. 429, II, do CPC), suportando os ônus da perícia. O que se viu foi uma derrocada das versões das entidades que abusavam das fraudes em prejuízo dos aposentados, renunciando de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma maliciosa ao dever de provar a regularidade do termo de autorização obtido de maneira ilícita.

A repercussão de tais fatos foi intensa e gerou tomada de posição do INSS, que, depois de expedir uma regulamentação normativa com o propósito de disciplinar esse tipo de captação de aderentes e associados (n. 28, de 2008), conclamou a obrigatoriedade de apresentação de assinatura autêntica, ainda que eletrônica, passando a tratar com maior rigor, como era de esperar, lançamentos de débitos. O fato é que, no caso em tela, ocorreu uma fraude mais bem elaborada ou uma tentativa de driblar as formalidades exigidas pelo INSS.

A autora não ingressou no sindicato de forma consciente ou voluntária. Não há prova de ter assinado o documento de entrada e permissão para desconto, seja por meio convencional ou de forma digital.

É preciso considerar que esse tipo de abordagem aos idosos, aposentados, constitui uma estratégia que está marcada por fraude e aproveitamento da vulnerabilidade dessas pessoas que, procuradas por agentes cooptadores, são estimulados a concordar com o que é exposto por mensagens publicitárias e convites que se tornam agressivos pela insistência. São expedientes censuráveis e que não convencem sobre a lisura da iniciativa do aposentado, até porque a atmosfera de adesão fraudulenta para descontos de proventos conspira contra abordagens diferenciadas e que não estão no cotidiano das pessoas humildes, que jamais procuraram sindicatos para aderirem, até porque os benefícios prometidos não são vantajosos para o valor descontado. O fato é que não adianta fotografar a pessoa (selfie) sem que demonstre ter sido ela advertida dos efeitos da adesão, tal como exige o CDC (art. 6º, III, 31, 46 e 51, IV, da Lei 8078/90). Não foi permitido que a mulher tivesse tempo de reflexão para amadurecer a consciência e enfrentar, para resistir, aos avanços de adesões que são vantajosas única e exclusivamente para quem redige o contrato e desfalca a conta do aposentado. Mesmo que o SINAB seja, formalmente, uma associação, seus designios e desconto de proventos, se assemelham a outras entidades que subvertem a lógica de proteção ao idoso e aposentado e cadastram descontos mensais jamais solicitados com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consentimento livre de restrições e bloqueios.

O fato é que a requerida não provou (art. 373, II, do CPC), de forma válida, que a autora consentiu com os descontos.

Neste contexto, correta a declaração de inexistência do débito e caracterizado o ato ilícito, é devida a restituição do montante descontado, que diante das peculiaridades do caso, deve ser em dobro, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Por fim, essa Quarta Câmara de Direito Privado tem posição definida sobre a incidência do art. 5º, V e X, da CF, pelos praticados pela requerida, que, sem autorização legítima, desconta valores mensais das contas dos aposentados, desfalcando os valores que são essenciais para a sobrevivência digna. Em virtude do art. 186 do CC, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, não necessita de prova dos efeitos e dos impactos, sendo presumida a lesão a direitos de personalidade, como o constrangimento e humilhação pela subtração operada por sistema falho. E por consenso unânime ficou deliberado o teto das indenizações, na forma do art. 944 do CC, qual seja, R\$ 5 mil reais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Será esse o valor para compensar as agruras e não aquele arbitrado pelo juízo de origem – R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso da requerida** para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 e **dou provimento, em parte, ao recurso da autora** para determinar a restituição do indébito de forma dobrada. Mantida a sucumbência atribuída na sentença.

ENIO ZULIANI
Relator